

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SENAC – RIO GRANDE DO NORTE**

Concorrência nº 002/2016

OIKOS CONSTRUÇÕES LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.051.666/0001-70, com sede na Rua José de Alencar, 1155, Juvevê, Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representado por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 22, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, e demais disposições aplicáveis à espécie, interpor o presente **RECURSO**, visando a reforma da r. decisão que a declarou inabilitada no âmbito da concorrência nº 002/2016, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos que, em seguida, expõem-se:

Decisão recorrida

1. Insurge-se o recorrente contra a r. decisão proferida pela comissão de licitação que, ao julgar a etapa de habilitação da concorrência nº 002/2016, houve por bem inabilitá-lo.

De acordo com a ata de julgamento divulgada pela comissão de licitação, o motivo determinante da inabilitação da recorrente foi o fato de não ter demonstrado, por meio de atestados, a exigência imposta à qualificação técnica pelo item 14.1.1.4, *d*, do instrumento convocatório. Referido item, por sua vez, requisitava a comprovação da *"execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65 metros cúbicos de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação"*.

2. A decisão, todavia, não merece melhor sorte senão a reforma.

Primeiro, porque peca no dever de motivação a qual se subordina toda e qualquer decisão proferida em sede de procedimento licitatório (inclusive os realizados no âmbito do sistema "S").

Nesse particular, vale salientar que o relatório que baseou a decisão de inabilitação não descreveu a causa ou o motivo que a determinou. O que fez foi aludir, de forma geral e abstrata, ao não cumprimento do edital, descumprindo o dever de motivação que, por sua vez, pressupõe o detalhamento do conjunto de motivos de fato e de direito que embasaram a decisão tomada. Essa obrigação, portanto, impunha que a decisão de inabilitação não se ficasse restrita a mencionar meramente o ponto do edital tomado por descumprido, mas sim o de cotejar e confrontar a documentação apresentada com tal exigência, informando por quais motivos a primeira não comprovava a segunda.

Essa realidade, que por si só já invalida a decisão impugnada, dificulta sobremaneira o exercício do direito de recurso por parte do recorrente. Afinal de contas, não se sabe bem ao certo por quais motivos os atestados de qualificação técnica por ele apresentados não satisfazem as exigências do edital. Vale repetir que a decisão, de forma geral e pouco concreta, restringe-se a



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Berlesi

Rodrigo Vissotto Junkes

dizer que não houve a demonstração do item 14.1.1.4, *d*, do edital, sem dizer os porquês disso.

Segundo, porque como adiante restará demonstrado, a experiência comprovada por meio dos atestados juntados pelo recorrente é tecnicamente compatível com a exigida no edital, o que torna a decisão equivocada e, como tal, passível de reforma por meio do presente recurso administrativo.

É o que se passa a demonstrar.

Razões da reforma

Ausência de motivação da decisão recorrida

3. A Constituição da República prescreve explicitamente, no *caput* do art. 37, que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

O texto constitucional expressamente previu os princípios conformadores do regime jurídico-administrativo. Mas se equivoca quem supõe que a principiologia aplicada à Administração Pública se esgota nos referidos princípios. Ao contrário, outros princípios implícitos no texto constitucional também exercem influência sobre o desenvolvimento das atividades administrativas¹.

4. Um dos princípios implícitos que seguramente disciplina a atuação da Administração Pública é o da motivação. Referido princípio impõe à

¹ Essa é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:

"O art. 37, *caput*, reportou de modo expresso à Administração Pública (direta, indireta ou "fundacional") apenas cinco princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (este último acrescentado pela EC 19/98). Fácil é ver-se, entretanto, que inúmeros outros merecem igualmente consagração constitucional: uns, por constarem expressamente da Lei Maior, conquanto não mencionados no art. 37, *caput*, outros, por nele estarem abrigados logicamente, isto é, como conseqüências irrefragáveis dos aludidos princípios; outros, finalmente por serem implicações evidentes do próprio Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999 p. 54).



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Berlesi

Rodrigo Vissoffo Junkes

Administração Pública o dever de expor os motivos de fato e de direito que orientam cada uma de suas decisões e atos. Tal dever é inafastável e indissociável das manifestações administrativas.

Na verdade, toda a idéia de motivação se apóia no princípio republicano. Afinal, aquele que gere coisas e interesses de terceiros possui a obrigação de prestar contas dos atos e procedimentos que realiza em nome dessa função. Assim, como a Administração Pública nada mais representa senão a gestora do interesse público, deve prestar contas à coletividade acerca das decisões que toma. Uma das formas de realizar essa tarefa é através da motivação².

5. A falta de motivação dos atos administrativos impede que seja exercido o controle sobre tais atos. Não seria possível contrastar o ato praticado com os demais princípios que informam a atividade administrativa. Por esse motivo, o ato que carece da devida motivação carece também de requisito imprescindível para a sua validade, encontrando-se, portanto, eivado de vício.

O princípio da motivação confere, ainda, à coletividade outra garantia, qual seja o direito de obter a informação necessária para controlar os atos administrativos, de modo a conhecer as razões de direito e de fato que levaram

² A Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, tratou de disciplinar o dever de motivar os atos administrativos:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

(...)

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito”.



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Beresi

Rodrigo Vissotto Junkes

a Administração à prática de um ato, podendo assim verificar se os meios adotados são, de fato, os que melhor asseguram a satisfação do interesse público.

6. Não cabe argumentar que o SENAC, por não fazer parte da Administração Pública, não necessita motivar os atos e procedimentos que realiza. Não fosse suficiente o reconhecimento de que tal entidade, enquanto serviço social autônomo, nada mais faz senão gerenciar interesses de terceiros, decorrendo daí o dever de motivar, seus contratos e procedimentos licitatórios devem ser pautados nos mesmos princípios que regem as contratações estatais³. Sendo a motivação um deles, a aplicação do referido princípio às contratações do SENAC passa a ser cogente. Mais do que isso, o próprio regulamento de licitações e contratos do SENAC expressamente afirma que um dos princípios regentes das suas licitações é o do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 2º). Ora, não há como supor, sequer por aspectos lógicos, que se cumpra o mandamento de julgamento objetivo sem que as decisões sejam completas e motivadas, indicando o conjunto de motivos de fato e de direito que justificam a posição adotada.

7. É nesse ponto que se situa a nulidade da decisão recorrida. É que ela se restringiu a afirmar que a inabilitação do recorrente decorreu do não cumprimento das exigências estabelecidas pelo item 14.1.1.4, *d*, do edital.

Na verdade, em momento algum a decisão recorrida indicou porque a documentação apresentada pelo recorrente (os atestados) não cumpriam a exigência do edital. A decisão não comparou analiticamente o conteúdo dos atestados com a exigência contida no instrumento convocatório, de modo que

³ Essa conclusão não representa nenhuma novidade, notadamente no âmbito da atuação do Tribunal de Contas da União. Em decisão paradigmática sobre o tema (Decisão nº 907/97 – Plenário), afirmou-se:

"Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema "S". Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos para-fiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações."



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Beresi

Rodrigo Vissotto Junkes

não apresentou o conjunto de motivos que justificavam a inabilitação. Tanto é assim, que o recorrente sequer sabe ao certo o real motivo da sua inabilitação. Não há certeza, é bom que se diga, se o afastamento do certame se deu porque a experiência descrita no edital era incompatível com a exigida para a execução do objeto ou, até mesmo, se o problema se centrou no não alcance das quantias mínimas exigidas para a qualificação técnico-operacional.

8. Fica claro, assim, que a decisão recorrida possui um vício material insanável, decorrente da ausência da apresentação dos motivos e da motivação que, aplicados sobre os atestados, geraram a convicção de que eles eram incapazes de demonstrar a experiência técnica demandada pelo item 14.1.1.4, *d*.

Essa razão, por si só, deve resultar no provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão impugnada.

Cumprimento da exigência contida no item 14.1.1.4, *d*

9. Além da razão acima detalhada, é fundamental reconhecer que os atestados de qualificação técnico-operacional apresentados pelo recorrente satisfazem as exigências impostas pelo item 14.1.1.4, *d*, do edital da licitação. E isso porque tanto o quantitativo mínimo exigido por tal regra foi atendido como também porque a experiência descrita no referido atestado é equivalente e compatível, em termos técnicos e tecnológicos, ao objeto da licitação e, sobretudo, à parcela demandada na exigência 14.1.1.4, *d*, do edital

10. Para compreender adequadamente essa questão, deve-se adotar como ponto de partida o art. 12, II, *b*, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC. Ao disciplinar os limites aplicáveis às exigências de

9



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Berlesi

Rodrigo Vissotto Junkes

qualificação técnica, tal regra autorizou somente exigências de *"aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"*.

Ao assim regulamentar a questão, consagrou-se a idéia de que a comprovação da qualificação técnica (notadamente a operacional) será realizada a partir da noção de **compatibilidade**, o que veda a exigência de parcelas idênticas àquelas contempladas pelo objeto da licitação.

Até por conta do princípio da competitividade (art. 2º), o SENAC deve aceitar e habilitar todos os licitantes que apresentem experiências equivalentes às características do objeto, não podendo limitar o acesso à licitação somente àqueles que demonstrem parcelas específicas, excluindo-se aqueles que, apesar de não dispô-las, são possuidores de experiências em outras atividades equivalentes e similares à requisitada.

11. A disposição nada mais revela senão uma decorrência da regra contida no art. 30, § 1º, I e § 3º, da Lei nº 8.666/93, cujo último deles chega a estabelecer que ***"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."***

A questão é amplamente conhecida no âmbito das Cortes de Contas em geral. O Tribunal de Contas da União já decidiu:

"Em obras aeroportuárias a exigência de qualificação técnica deve-se limitar, nas situações ordinárias, à demonstração de expertise na execução de obras similares ou equivalentes, em respeito ao comando contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93" (Acórdão n.º 2992/2011-Plenário)

Em outra oportunidade, essa mesma Corte foi ainda mais incisiva:

9



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Berlesi

Rodrigo Vissotto Junkes

"Acórdão nº 1.226/2012 - Plenário

Representação com pedido de medida cautelar. Edital traz a especificação "obra portuária", **a comissão de licitação considerou atestados de serviços com características semelhantes como válidos. Ausência de desvinculação ao instrumento convocatório.** Habilitação do consórcio objeto da representação não altera o resultado do certame. Não resta caracterizado o perigo da demora.

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Consórcio (1) contra atos praticados no âmbito da Concorrência 11/2011, para a contratação de empresa para execução de obras de construção e adequação para alinhamento do cais de Outerinhos, no Porto de Santos. O empreendimento faz parte do rol de ações inscritas na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014, com valor inicialmente estimado em R\$ 312.349.308,17.

[...]

15. Fato é que, apesar da letra editalícia trazer a especificação "obra portuária", a comissão de licitação não desqualificou atestados relativos, apenas, a essa tipologia de obra. **Considerou-se, com correção, em consonância com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, serviços de características semelhantes como válidos. Ou seja, não obstante o instrumento convocatório trazer a necessidade de demonstração de experiência em serviços em portos (construção de píeres, perfurações e execução de estacas), avaliou-se que os mesmos serviços executados em outras obras seriam "semelhantes".**

16. Não vejo desvinculação ao instrumento convocatório nessa linha de raciocínio."

A questão não é desconhecida dos tribunais judiciários.
Nesse ponto, veja-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

P



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Bertesi

Rodrigo Vissotto Junkes

"MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE SOFTWARE DE ANTIVÍRUS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. ART. 30, §3º, DA LEI Nº 8.666/93. COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA SEMELHANTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

É suficiente para a comprovação da qualificação técnica a apresentação de atestado que demonstra que a empresa já forneceu produtos e prestou serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do Edital e da Lei nº 8.666/93.

Voto

No entanto, viola os princípios da razoabilidade e da legalidade exigir dos licitantes a comprovação da prestação anterior de serviço idêntico ao licitado, uma vez que, de acordo com o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, admite-se para a comprovação da qualificação técnica a apresentação de 'atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" e, de acordo com o edital de licitação, no item 8.3, que trata da documentação relativa à 'Qualificação Técnica', foi exigido do licitante que a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade fosse "pertinente e compatível em quantidades, características, e prazos com o objeto da licitação' (f. 37-TJ).

(...)

A propósito, destacou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Arnaldo Gomes Ribeiro: '**Ora, demonstra-se a abusiva e fora dos princípios que regem o procedimento licitatório, exigir-se que a qualificação técnica seja somente comprovada com evidências de anterior realização de idêntico serviço ou fornecimento de bens exatamente iguais ao do objeto licitado**'⁴

⁴ Relator: Edilson Fernandes; Data do Julgamento: 10/01/2012.

P

12. Definidas essas premissas fundamentais, cabe chamar a atenção para o conteúdo da documentação apresentada pelo recorrente. Nesse aspecto, vale destacar que o atestado emitido pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná claramente apresenta a execução de objeto dentro dos quantitativos mínimos pelo item 14.1.1.4.d. Aliás, esses quantitativos foram inclusive ultrapassados.

Referido atestado, juntado a partir das folhas 35 dos documentos contidos no envelope de habilitação, indica textualmente a execução das seguintes tarefas:

- a) fornecimento, execução e lançamento de concreto estrutural tipo *grouth* = **12,50** metros cúbicos (página 40);
- b) fornecimento, execução e lançamento de concreto estrutural tipo *grouth* = **48,00** metros cúbicos (página 40);
- c) concreto estrutural pré-misturado fck 30 mpa – bombeado = **4,00** metros cúbicos (página 51);
- d) concreto estrutural pré-misturado fck 35 mpa – bombeado = **21,50** metros cúbicos (página 52);

Logo, o não atingimento do quantitativo mínimo exigido pelo edital não pode servir como razão para a inabilitação. Afinal, o recorrente demonstrou a execução anterior de 86 metros cúbicos de concreto armado, cumprindo, e com folgas, a exigência contida no item 14.1.1.4. d

13. Não cabe argumentar, também, que a experiência descrita no referido atestado não é compatível com a parcela requisitada no item 14.1.1.4, d, do edital, o qual requisitava a demonstração de experiência na execução de *estrutura em concreto armado em uma mesma edificação*.

É assim porque o atestado apresentado não deixa dúvidas de que todas as atividades nele descritas foram realizadas no mesmo empreendimento, ou seja, na mesma edificação.

Além disso, a experiência indicada no atestado é ampla e rigorosamente compatível com a exigida no edital, sobretudo sob os aspectos técnicos da engenharia. Quer-se com isso afirmar, então, que concreto estrutural grough é compatível com a noção geral de "concreto armado", não havendo justificativa técnica para não receber a referida atividade como demonstração da qualificação técnico-operacional.

Nesse ponto, é fundamental esclarecer que nenhum concreto é armado por natureza. O concreto é uma mistura de cimento, areia, brita e água. A única diferença para o concreto normal para o grough é que este usa britas de dimensões menores para poder preencher espaços menores. E o próprio atestado já cita se tratar de concreto estrutural e não simples concreto.

Eles se tornam "concreto armado" quando usados em conjunto com aço/ferragens. E, nesse ponto, o atestado é assertivo em descrever que o uso do concreto se deu com ferragens. Senão, veja:-se:

- a) fornecimento, execução e lançamento de concreto estrutural tipo grough = 12,50 m³ com 2.362 kg de ferragens (página 40);
- b) fornecimento, execução e lançamento de concreto estrutural tipo grough = 48,00 m³ com 2.123 kg de ferragens (página 40);
- c) concreto estrutural pré-misturado fck 30 mpa – bombeado = 4,00 m³ com 400 kg de ferragens (página 51)
- d) concreto estrutural pré-misturado fck 35 mpa – bombeado = 21,50 m³ com 540 kg de ferragens (página 52)

Logo, sob o ponto de vista conceitual e técnico, a experiência contida no atestado demonstra a exigência mínima exigida pelo item tido



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Flessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Berlesi

Rodrigo Vissotto Junkes

como descumprido. Seja como for, ele atesta a execução de metodologias construtivas não apenas compatíveis como caracterizáveis como "concreto armado". Eis porque a decisão, nesse ponto, deve ser reformada para o fim de, considerando essa particularidade, resultar na habilitação do recorrente.

14. Inclusive, se havia dúvida com relação ao conteúdo do atestado, notadamente quanto ao fato de o concreto growth ser compatível com o exigido, o dever de buscar a proposta mais vantajosa jamais justificaria que o SENAC o descartasse desde logo, mas sim imporia a promoção de diligências visando a elucidar seu conteúdo, tal como sugere a maciça jurisprudência do TCU⁵, o que também evidencia o equívoco e o excesso da decisão recorrida.

Requerimentos

15. Diante do exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso para o fim de que esta douta comissão de licitação exerça o direito

⁵ Nesse sentido, já decidiu o TCU:

Acórdão nº 4650/2010 - 1ª Câmara:

"[ACÓRDÃO]

1.6.2. alertar a Universidade Federal do Amazonas para que, nos futuros certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos:

1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexecutáveis e/ou não diverjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;

1.6.2.2. estimar e registrar corretamente os custos do objeto a ser licitado, nos termos do art. 40, § 2º, da referida lei;" (Destacamos.)

Acórdão nº 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

"Licitação. Habilitação. Diligência.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."

TCU – Informativo de Jurisprudência

"4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

(Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013)."



WALTER BORGES CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Walter Borges Carneiro

Andréa Pastuch Carneiro

Augusto Pastuch de Almeida

Gustavo de Almeida Fiessak

Daniela Carneiro de Assis

Alessandro Duleba

Fábio Vacelkovski Kondrat

André Murilo Berlesi

Rodrigo Vissotto Junkes

de retratação e, como tal, substitua a decisão recorrida por outra que, observada a argumentação recursal, resulte na habilitação técnica do recorrente.

Acaso não seja esse o entendimento dessa douta comissão, requer-se o envio do presente incidente recursal à autoridade competente, para que ela dê provimento ao presente recurso e reforme a decisão recorrida, declarando apta a experiência apresentada nos atestados de qualificação técnica e, assim, habilitando o recorrente.

Termos em que

Pede-se deferimento.

Curitiba, 07 de novembro de 2.016.

81.051.666/0001-70


Gilberto Merolli Netto

Representante Legal

OIKOS CONSTRUÇÕES LIMITADA

OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

R. JOSE DE ALENCAR Nº 1155
CEP: 80.040-070 JUCEVE
CURITIBA - PR

Gilberto Merolli Netto
CPF: 792.483.309-91
RG: 4.075.561-6
CREA - PR 22761 / D